DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2605/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/17723/2014
PROTOCOLO	: 1559152
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: VALTEMIR ALVES DE BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	: CLAUDINEIA FIRMINO

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO

Trata-se do processo da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, por parte da Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS, a servidora Sra. Claudineia Firmino, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotado na Agência Municipal de Prestação de Serviço de Saúde.

- Do Tempo de Contribuição:

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no, art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41 de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, inciso I, alínea “a” e arts. 26, 27 e 70 e 71, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, conforme Decreto PE nº 3.530/2014, publicado no Diogrande n.4.129, de 16 de outubro de 2014, pag. 113.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça nº 1 fl. 19, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias	2.170 (dois mil cento e setenta) dias

- Da invalidez:

Conforme Laudo Médico Pericial, fl. 06 da peça 1, o Servidor teve sua incapacidade decretada conforme CID M51.2 + M65 + M48.8 (Outros deslocamentos discais intervertebrais específicos + abcesso da bainha tendínea + outras espondilopatias especificadas) na data de 22/02/14.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme análise ANA-ICEAP-20381/2015, peça nº 2, concluiu a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente aposentadoria por invalidez.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC-GAB.7-DR.JAC-4660/2016, pronunciou-se pelo **REGISTRO** da aposentadoria por invalidez, peça nº 3.

É o relatório.

Examinado os autos, constato que a APOSENTARIA POR INVALIDEZ encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo REGISTRO da concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da servidora Sra. Claudineia Firmino, CPF n. 921.970.511-72, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Agência Municipal de Prestação de Serviço de Saúde, com fulcro no artigo 34, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo nº 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

Campo Grande/MS, 01 de abril de 2016.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer